

Nota Oficial Nº 13 – 28.07.2025

A Comissão Disciplinar dos 46º Jogos Escolares do Amazonas, com base nas atribuições que lhes são conferidas;

Processo Nº 09/2025  
Interessada: Seleção da CDE 1

O julgamento foi presidido pelo Presidente da Comissão Disciplinar Desportiva Dos Jogos Escolares Do Amazonas – JEAS 2025, Dr. Pedro Augusto Oliveira da Silva, relatado pela Dra. Taynah Carneiro Costa, com participação da Dra. Ana Carolina Soares Souza.

Vistos e relatados, a Relatora passou a proferir o seguinte voto:

O presente recurso foi interposto pela Seleção da CDE 1, em face da Nota Oficial nº 24, expedida pela Coordenação Geral dos Jogos Escolares do Amazonas – JEA's 2025, a qual acolheu o protesto da Seleção da CDE 3 e determinou a eliminação da equipe recorrente, em razão da irregularidade na participação de dois atletas: Cauã de Azevedo Alves e Allyson Jackson de Almeida Castro.

Segundo o protesto acolhido, os referidos atletas não teriam cumprido requisitos obrigatórios de participação, com destaque para ausência na seletiva distrital (caso do primeiro) e mudança de unidade de ensino (caso do segundo).

A equipe recorrente, por sua vez, sustenta que ambos os atletas estavam regularmente matriculados em escolas da jurisdição da CDE 1 e que a exigência de participação prévia na seletiva não encontra respaldo no Regulamento Nacional dos Jogos da Juventude, o que configuraria violação aos princípios da isonomia e da ampla participação.

Entende-se, de início, que os Jogos Escolares do Amazonas são regidos por regulamento próprio, aprovado previamente e divulgado às instituições participantes, com regras claras quanto à formação das equipes e critérios de inscrição.

O Art. 28, alínea “d”, do Regulamento Geral dos JEA's 2025, é explícito ao estabelecer que:

“O aluno/atleta deverá estar inscrito desde a fase das seletivas, não sendo permitido realizar substituições e/ou novas inscrições de aluno/atleta para a fase final, salvo por motivos de saúde, devidamente justificados.”

No caso concreto, restou incontroverso que o atleta Cauã de Azevedo Alves não participou da seletiva distrital, o que, por si só, já inviabilizaria sua atuação na fase final, diante da vedação expressa do regulamento. A justificativa da equipe técnica de que o atleta estava matriculado em escola da jurisdição da CDE 1 não inviabiliza a participação deste na seletiva.

Quanto ao atleta Allyson Jackson de Almeida Castro, consta dos autos que o mesmo foi transferido em 17/06/2025 para outra unidade Educacional. Tal movimentação contraria o próprio caput do Art. 28, que assim dispõe:

Participarão dos JEA'S as representações das escolas da rede pública (federal, estadual e municipal) ou rede particular de ensino fundamental e médio com grade curricular em todas as disciplinas e que emitam diplomas de conclusão dos respectivos cursos, cujos alunos tenham sido matriculados até o dia 30/04/2025 e estejam cursando regularmente a respectiva Unidade de Ensino.

Ainda que o Regulamento Nacional dos Jogos da Juventude contenha previsões mais genéricas sobre matrícula escolar, a fase estadual dos JEA's possui autonomia regulamentar e especificidades normativas válidas e obrigatórias, cuja inobservância compromete a legitimidade da competição.

Ademais, a responsabilidade pela correta inscrição dos atletas é da equipe técnica, e a homologação pela coordenação não exclui a possibilidade de análise posterior e aplicação de sanções, nos termos do próprio regulamento.

Diante do exposto, VOTO pelo INDEFERIMENTO do recurso interposto pela Seleção da CDE 1, mantendo-se íntegra a Nota Oficial nº 24, que determinou a eliminação da equipe da fase estadual da modalidade Futebol Juvenil Masculino, por infração ao Regulamento Geral dos JEA's 2025.

No mais, recomenda-se a Coordenação que quando da elaboração do regulamento geral dos próximos JEA's, abra-se um período de publicação, análise e oferecimento de sugestões de alteração por parte dos profissionais técnicos participantes.

É como voto.

Ante o exposto, os demais membros da Comissão Disciplinar Desportiva Dos Jogos Escolares Do Amazonas – JEAS 2025, acompanhando o voto da Relatora, acordaram o julgamento do Processo 009/2025.

Pedro Augusto Oliveira da Silva - OAB/AM 1.923  
Ana Carolina Soares Souza - OAB/AM 12.300  
Taynah Carneiro Costa - OAB/AM 14.716